



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Por este instrumento, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e das Resoluções nº 23/2007 e 179/2017 do CNMP, entre si celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos autos do Inquérito Civil nº 035.0.154831/2011, que tramita na Promotoria Regional Especializada em Meio Ambiente de Feira de Santana, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, representado pelo Promotor de Justiça Ernesto Cabral de Medeiros, doravante denominado apenas **COMPROMITENTE**, e de outro lado, o **MUNICÍPIO DE CACHOEIRA - BA** pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº: 13.828.397/0001-56, representado legalmente pela Prefeita Sra. Eliana Gonzaga, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, nos seguintes termos:

FINALIDADE DO TAC

CLÁUSULA PRIMEIRA – O **COMPROMITENTE** e o **COMPROMISSÁRIO** reconhece que o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** está sendo firmado para integrar o Inquérito Civil acima registrado e seus anexos, constituindo-se em composição civil entre as partes, com o objetivo de promover a resolução da questão, formando título executivo extrajudicial, e com a previsão de cláusulas que visam a resolução de problemas no sistema de esgotamento sanitário na Rua Rui Barbosa, Município de Cachoeira.

CLÁUSULA SEGUNDA – O **COMPROMISSÁRIO** reconhece a existência de irregularidades ambientais decorrentes de falhas no sistema de esgotamento sanitário na Rua Rui Barbosa, Município de Cachoeira, consistente no despejo de efluentes de esgoto doméstico *in natura* por 15 imóveis localizados na referida rua, reconhecendo como válidos todos os documentos produzidos pelas inspeções realizadas no bojo do IC 035.0.154831/2011.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA TERCEIRA – o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a, no prazo de 30 dias a contar da assinatura do presente instrumento, exercer o seu Poder de Polícia Administrativa e realizar fiscalização nos 10 imóveis apontados pela EMBASA na Nota Técnica nº 675/02023, procedendo a devida autuação dos mesmos a fim de cessar o despejo de esgotamento *in natura*, compelindo os seus proprietários a realizarem a interligação ao sistema existente.

Parágrafo primeiro – Em havendo resistência e/ou descumprimento por parte dos imóveis fiscalizados, com a persistência da situação ilegal (despejo de esgotamento *in natura*), o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a aplicar todas as medidas sancionatórias cabíveis (multa, interdição, etc.), mediante o devido processo legal.

Parágrafo segundo – Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o **COMPROMISSÁRIO** também deverá comunicar o **COMPROMITENTE**, fornecendo os dados e qualificação completa do(s) infrator(es).

CLÁUSULA QUARTA - Caso o **COMPROMISSÁRIO** descumpra quaisquer das obrigações assumidas nas cláusulas anteriores, desrespeitando os prazos estabelecidos, incorrerá em multa imediata de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, que se renovará a cada 30 (trinta) dias de atraso e até que seja devidamente cumprida a obrigação não adimplida.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Parágrafo primeiro – a multa supracitada é aplicável para cada obrigação descumprida, sendo, portanto, de natureza cumulativa de forma temporal (a cada 30 dias) e cumulativa entre as cláusulas inadimplidas.

Parágrafo segundo – a multa aplicada terá destinação definida pelo órgão do Ministério Público que a executar, conforme entendimento discricionário a ser tomado a partir da análise do contexto fático de melhor destinação da verba à época da execução, não sendo possível extrapolar as destinações já definidas no art. 5º, §1º e §2º da Resolução nº 179/2017 do CNMP.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA QUINTA – O COMPROMISSÁRIO se obriga a prestar contas do andamento das medidas adotadas para cumprimento das cláusulas deste TAC, mediante relatório circunstanciado ao **COMPROMITENTE**, sempre que provocados.

CLÁUSULA SEXTA - Independentemente da aplicação da multa prevista anteriormente, o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente instrumento, importará a imediata adoção das medidas judiciais cabíveis, tanto as de natureza cível como as de natureza criminal.


CLÁUSULA SÉTIMA – Não obstante este compromisso produza efeitos legais a partir de sua celebração e tenha eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, e art. 784, IV, do Código de Processo Civil, o presente será submetido à devida homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, ficando o **COMPROMISSÁRIO**, desde logo, ciente da determinação de arquivamento do Inquérito Civil para fins de homologação, ou não, deste TAC, na forma do artigo 10, §1º da Resolução nº 23 do CNMP.

Concordando com o disposto em todas as cláusulas acima, subscrevem o presente termo, em 2 (duas) vias, após lido e achado conforme.

Feira de Santana, 14 de dezembro de 2023.


ERNESTO CABRAL DE MEDEIROS
PROMOTOR DE JUSTIÇA


ELIANA GONZAGA
PREFEITA MUNICIPAL DE CACHOEIRA


EDGAR HENRIQUE DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO